



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000045/2004-35  
**Recurso n°** 269.807 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.248 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2011  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Nulidade. Vício do Mandado de Procedimento Fiscal. Inocorrência.

Demonstrado que a ação fiscal desenvolveu-se a partir de MPF anteriormente expedido e que a extensão do objeto ocorreu previamente à lavratura do auto de infração, não há que se falar em descumprimento da legislação de regência.

Por outro lado, há que se considerar que o MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte e que eventual falha na sua prorrogação ou ampliação não é motivo para nulidade do auto de infração.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Estabelecimento Equiparado a Industrial

O estabelecimento comercial que der saída a produtos industrializados por encomenda, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, será obrigatoriamente equiparado a industrial, para efeito de incidência do IPI.

Insumos Tributados à Alíquota Zero

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Aplicação da Súmula CARF n° 18

**TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF n° 4.

## Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro..

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Em julgamento o auto de infração de fls. 28 a 37, lavrado em decorrência da constatação de falta de lançamento do IPI, nas saídas em que o estabelecimento foi equiparado a industrial, e falta de recolhimento e declaração do imposto lançado. Em razão da segunda infração (falta de recolhimento de IPI lançado) os auditores, posteriormente, formalizaram a representação fiscal para fins penais, processo 18471.000418/2004-78.*

*A fiscalização procedeu ao levantamento das saídas (vendas) sujeitas à incidência do imposto, com discriminação dos montantes em IPI Lançado e Não Lançado (fls. 12/27), e compensou com os créditos escriturados no RAIPI. Os valores apurados estão consolidados à fl. 11.*

*Em 09/02/2004, a requerente protocolou a impugnação de fls. 64 a 77. Discorda do lançamento efetuado nos seguintes termos, em síntese:*

*a) alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, em razão de não ter ocorrido a emissão prévia do MPF a autorizar a fiscalização efetuada;*

*b) que a empresa se dedica também à comercialização de produtos adquiridos de terceiros, e que, nessas operações, não ocorre a equiparação a estabelecimentos industrial;*

*c) solicita, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, que o fisco considere também os créditos decorrentes das aquisições de insumos sem destaque do IPI (MP, PI e ME isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero), segundo demonstrativo de fls. 122/124;*

*d) por último, insurge-se contra a ilegalidade da cobrança da Taxa Selic como juros de mora.*

*Visando sanar dúvidas quanto às operações em que o estabelecimento fiscalizado foi equiparado a industrial pelos auditores, foi o processo baixado em diligência por intermédio do despacho de fls. 87/88. Em atendimento, foi elaborada a informação de fl. 89 e foram juntados aos autos os documentos que constituíram os Anexos I e II. A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência solicitada (fl. 94) sem, contudo, apresentar razões adicionais à impugnação (fl. 95).*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.*

*Comprovado nos autos que as mercadorias supostamente revendidas são oriundas do retorno da industrialização por encomenda, aliado à inexistência de aquisições que suportem as vendas escrituradas, fica caracterizada a equiparação, sendo devido o imposto nas saídas correspondentes.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI LANÇADO E NÃO DECLARADO.*

*Deve ser exigido, mediante lançamento de ofício, os valores do IPI destacados nas notas fiscais de saídas, escriturados no RAIPI, mas cujos saldos devedores não foram recolhidos nem declarados em DCTF.*

*TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Descabe a apreciação, no julgamento administrativo, de aspectos relacionados à inconstitucionalidade ou legalidade de taxa de juros exigida com amparo em lei vigente.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Analiso separadamente os fundamentos do recurso.

1-Nulidade em Razão de Suposto Vício no Mandado de Procedimento Fiscal.

Não vejo como acolher a alegação de nulidade do procedimento em razão de suposto vício do MPF.

Em primeiro lugar há que se registrar que o Mandado de Procedimento Fiscal que determina a realização da ação fiscal litigiosa foi expedido em 12 de novembro de 2002, conforme demonstrativo de fl. 05. Desde tal data, portanto, o Fisco teve acesso aos elementos que compõem a escrita contábil e fiscal da recorrente.

Em segundo, na data imediatamente anterior à lavratura do auto de infração, formalizado em 16/01/2004, houve a extensão do objeto da ação fiscal, incluindo o Imposto sobre Produtos Industrializados. Registrar que o sujeito passivo teve ciência de tal extensão na mesma data em que tomou ciência da exigência<sup>1</sup>.

Finalmente, como é cediço, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 é suficientemente claro quando enumera as hipóteses de nulidade do procedimento: cerceamento do direito de defesa e incompetência do agente, hipóteses que não guardam relação com a alegada falha na emissão do MPF

Nesse ponto, penso que a remansosa jurisprudência dos extintos conselhos de contribuintes andou bem quando firmou norte jurisprudencial semelhante. Confira-se:

Acórdão 105-16427, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26/04/2007:

*IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.*

Acórdão 105-16209, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 07/12/2006:

*IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de*

<sup>1</sup> Cópia do MPF à fl. 04 e do auto de infração à fl. 29.

*Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.*

Acórdão 105-15854, da 5ª Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 26/07/2006:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, tendo em vista que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto nº 70.235/72.*

## 2- Incidência do IPI sobre vendas a estabelecimentos comerciais

Alega o sujeito passivo, essencialmente, que as saídas não tributadas seguiram os ditames da legislação de regência em razão de três fundamentos: a) não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de equiparação de estabelecimento comercial a industrial; b) os adquirentes seriam empresas comerciais, que os revenderia a consumidores finais; e c) tais produtos não foram industrializados por encomenda.

Analiso cada um desses argumentos separadamente a seguir:

### 2.1 - Equiparação a Estabelecimento Industrial

Não está em discussão o fato de que a recorrente não promove a industrialização de produtos em seu estabelecimento. O litígio se resume ao enquadramento ou não desse estabelecimento em uma das hipóteses de equiparação a industrial fixadas na legislação que rege a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O sujeito passivo, relembre-se, defende que não se enquadra em um dos incisos dos arts. 10<sup>2</sup>, nem revende bens que se enquadram no 393<sup>3</sup> do Decreto nº 87.981, de 1982 (RIPI 82). Daí porque não estaria sujeito à equiparação.

---

<sup>2</sup> Art. 10. Equiparam-se a estabelecimento industrial por opção (Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, alteração 1ª):

I – os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;

II – as cooperativas de produtores de álcool que vendam o produto recebido simbolicamente de seus associados.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou matéria. de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda.

<sup>3</sup> Art. 393. Consideram-se bens de produção:

I – as matérias-primas;

Ocorre que, conforme se constata no trecho do auto de infração de fl. 30, a equiparação defendida na peça fiscal não guarda relação com tais dispositivos, que tratam da equiparação por opção do contribuinte.

Com efeito, aduzem as autoridades fiscais, com base no art. 9º do Decreto nº 2.637, de 1998<sup>4</sup> (RIPI 98), que o sujeito passivo está sujeito à equiparação compulsória, em razão de dar saída a bens industrializados por encomenda, mediante remessa de insumos.

Nessa linha, resta prejudicada a alegação de que não estaria sujeito a equiparação em razão de que não daria saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores. Tais circunstâncias, com efeito, não são condicionantes para a equiparação na modalidade proposta pelo Fisco.

Finalmente, resta ainda registrar que, conforme consignado no relatório fiscal e não especificamente contestado, o sujeito passivo também deixou de recolher o imposto devido sobre as saídas relativas às operações em que ocorreu o destaque nas notas fiscais.

## 2.2 - Industrialização por Encomenda

Reitera ainda o sujeito passivo que haveria equívoco em pretender aplicar o tratamento defendido pelo Fisco a todas as operações com embalagem.

Registra, nessa senda, que a própria DRJ reconheceu que parte significativa das notas fiscais estampavam o Código Fiscal de Operação (CFOP) próprio de revenda (5.12 e 6.12)

Aduz, ademais, que se todo o estabelecimento fosse equiparado, caberia exigir a escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e após a análise de tal elemento da escrita, promovido o lançamento.

Com relação a tal aspecto, faço minhas as observações da i. relatora do acórdão recorrido, a atual conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (original destacado):

*Da análise dos documentos anexados aos autos, em atendimento a solicitação desta DRJ (fls. 87/88), fica comprovado que a fiscalizada não possui, devidamente escrituradas, aquisições de material de embalagem de terceiros, ou seja, materiais de embalagem que não foram industrializados sob encomenda da Alpeda. Por exemplo: a fiscalizada emitiu inúmeras notas fiscais*

II – os produtos intermediários, inclusive os que embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III – os produtos destinados à embalagem e acondicionamento;

IV – as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais;

V – as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

Firmas Interdependentes

<sup>4</sup> Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

*de vendas de sacolas plásticas (5.12 e 6.12 – fls. 12/27), sem lançamento do IPI. Todavia, não consta dos autos uma única nota fiscal de aquisição de sacolas plásticas de terceiros que amparem essas “revendas”. Todas as entradas de sacolas plásticas, e das demais embalagens plásticas comercializadas pela Alpeda (película de polietileno e bobinas de sacos picotados), são oriundas do retorno da industrialização por encomenda (fls. 150/199 do Anexo I e fls. 02/189 do Anexo II).*

*Dessa forma ficou comprovado que mercadorias industrializadas por encomenda deram saída como se fossem revendas. Pergunta-se: essas operações deveriam ser tributadas? Sem dúvida que sim. Todas as vendas, da Alpeda, de embalagens plásticas originárias do retorno de industrialização por encomenda devem ser tributadas em razão da equiparação do artigo 9º, IV, antes mencionado, independentemente do destinatário dessas embalagens ser ou não contribuinte do IPI.*

*Portanto, a partir da inexistência de aquisições de embalagens plásticas que amparassem as “revendas” escrituradas pela Alpeda, correto o procedimento da fiscalização, que tributou todas as supostas revendas, uma vez que todas são oriundas do retorno de industrializações por encomenda, segundo comprovado nos autos.*

De fato, compulsando os autos e seus anexos, com exceção das operações que dizem respeito ao retorno de industrialização por encomenda, não localizei nenhuma nota fiscal relativa à aquisição de material de embalagem. Não custa registrar, ademais, que o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento que infirmasse tais conclusões.

Igualmente descabida, a meu ver, é a pretensão de condicionar a lavratura do auto de infração à prévia escrituração do registro de controle da produção e do estoque. A partir dos meios de que dispunham (notas fiscais de entrada e de saída), as autoridades fiscais apuraram a ausência de lançamento do imposto quando da saída dos estabelecimentos.

Assim, a pré-falada ausência de escrituração poderia, quando muito, representar uma infração regulamentar por parte do sujeito passivo, jamais um obstáculo para a apuração de outras irregularidades.

### 3. Aquisições de Produtos Tributados à Alíquota Zero

Busca sujeito passivo, finalmente que seja reconhecido o direito a crédito do IPI sob as aquisições de insumos tributados à alíquota zero. Traz à colação acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região.

Em face do disposto nos arts. 45, VI<sup>5</sup> e 72<sup>6</sup> do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente não vejo como acolher o pleito do

<sup>5</sup> Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 73 e 77 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

<sup>6</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

sujeito passivo, na medida em que a possibilidade de crédito de insumos tributados com a alíquota zero foi alvo da súmula CARF nº 18, assim redigida:

*Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

#### 4. Taxa Selic

Fazendo uso de faculdade, outorgada pelo Código Tributário Nacional, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim sendo, penso que a pesquisa da natureza dessa cobrança pouca relevância assume para a solução do litígio. Trata-se de exigência prevista em lei cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Apenas à guisa de exemplo, cite-se:

1- REsp 929.995 - PE (Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 23/04/2007)

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.*

*2. Recurso especial não provido.*

2- REsp 803707 / PR (Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

#### EMENTA

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. ART. 61 DA LEI N. 9.430/1996. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN.*

1. Constitui a base de cálculo da multa de mora prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996 o valor principal da dívida atualizado pela taxa Selic.

2. É lícita, por força do comando contido na Lei n. 9.065/1995, a aplicação da taxa Selic nos casos em que há parcelamento do débito tributário ou em que há quitação total, mas com atraso. Precedentes.

3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º.1.96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, a partir dessa data, exclusivamente, a taxa Selic. Desde aquela data, não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial improvido.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

## 5. Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012 02:59:39.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 29/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.1019.11279.3CTF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**B982BD25CA0373024F0AABAE6C3CD0AB47A7C3A9**